

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA
DE TRÊS RIOS – RJ

Processo nº: 0002517-85.2017.8.19.0063

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeado Administrador Judicial por esse MM Juízo, nos autos da falência de **TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o sexto relatório circunstanciado do feito, a partir da última manifestação de **fls. 6.260-6.265**, expondo todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo falimentar.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fls. 6.267-6.278** – Leiloeiro acostando aos autos documentos referentes ao leilão.
2. **Fls. 6.279 e 6.288** – Certidões de publicação do edital de falência (fl. 6.255).
3. **Fls. 6.281-6.287 e 6.305-6.310** – Credores informando a habilitação administrativa de seus créditos através do endereço eletrônico fornecido pela Administração Judicial (contato@cmm.com.br).
4. **Fls. 6.290-6.299** – Ofícios de praxe expedidos após o decreto falimentar.
5. **Fl. 6.300** – Mandado de lacre expedido após o decreto de falência.
6. **Fl. 6.301** – Ato ordinatório determinando a intimação do Administrador Judicial.
7. **Fls. 6.303 e 6.372** – Intimações eletrônicas.
8. **Fls. 6.312-6.365** – Interessado suscitando dúvidas quanto ao item 3.2. do edital de leilão público localizado no index 6274.
9. **Fls. 6.367-6.368** – Comprovante de recebimento de ofício.
10. **Fl. 6.370** – Despacho determinando a intimação da Administração Judicial.

CONCLUSÕES

Inicialmente, **a Administração Judicial reitera sua última manifestação de fls. 6.260-6.265**, ocasião em que foi pleiteado o (i) desentranhamento de fls. 6.142-6.149, na forma apontada, (ii) o indeferimento do pedido de fls. 6.201-6.213 e (iii) o indeferimento do pedido contido no **item “b”**, de fls. 6.245-6.253, através das razões lá expostas.

Prosseguindo, o Administrador Judicial informa ciência das notícias de habilitações administrativas efetuadas pelos credores (fls. 6.281-6.287 e 6.305-6.310), bem como da expedição dos ofícios de fls. 6.290-6.299, importantes para o avanço do processo falimentar.

Com relação ao ato ordinatório de fl. 6.301, a Administração Judicial esclarece que o imóvel sede da falida atualmente está ocupado por sociedade que presta serviços de segurança até a venda do bem em hasta pública, conforme homologação judicial de fls. 5.412-5.413. Por tal, se mostra desnecessária o mandado de lacre do **index 6300**.

Por fim, **em cumprimento ao r. despacho de fl. 6.370**, passa a Administração Judicial a se manifestar a respeito da petição de fls. 6.312-6.365.

Para contextualização da dúvida suscitada pelo interessado, a Administração Judicial transcreve a seguir o **item 3.2** do edital de leilão público (**index 6274**), *in verbis*:

“3.2 POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO: O pagamento poderá ser efetuado em prestações, com pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, **corrigidos conforme índice estabelecido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, prevalecendo o maior lance absoluto.” (**grifo nosso**).

De observar-se, por oportuno, que o edital é claro em fixar o índice estabelecido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sendo este extraído no endereço eletrônico: <https://cgj.tjrj.ius.br/servicos/fatores-correcao-monetaria>, através do relatório de correção monetária em **anexo (1)**.

Contudo, considerando que o índice de correção monetária deste Tribunal de Justiça é fixado anualmente, ou seja, é fixado em 1,0000000000 durante o ano de 2023, nada impede que o licitante ofereça, no momento da hasta pública, proposta de pagamento parcelado com a aplicação de índice mais vantajoso para a massa falida, fato que será analisado pelo MM. Juízo Falimentar, nos termos do inciso I, §8º, do artigo 895, do Código de Processo Civil¹, em patente benefício ao concurso universal.

Com relação aos juros, estes apenas incidem em caso de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, já que não fixado no edital de leilão, nos termos do artigo 406, do Código Civil. Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo (**anexo 2**), bem como entendimento alcançado na I Jornada de Direito Civil, em setembro de 2002, quando se formulou o seguinte enunciado: “A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, um por cento ao mês”.

Concluindo, esclarece a Administração Judicial quanto à petição de **fls. 6.312-6.365**, que o índice estabelecido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro está indicado na planilha do **anexo 1**, sendo possível ao licitante oferecer forma de parcelamento mais favorável à massa falida, nos termos do artigo 895, §8º, I, do Código de Processo Civil, sendo aplicado juros em caso de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desta vez, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

¹ **Art. 895.** O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: (...)

§ 8º Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado:

I - em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor;

II - em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar.

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, o Administrador Judicial pugna a Vossa Excelência:

- a) pelo deferimento dos pedidos contidos na última manifestação da Administração Judicial, localizada no index 6260.
- b) seja tornado sem efeito o mandado de lacre expedido à fl. 6.300, tendo em vista a segurança efetivada no imóvel sede da falida, conforme r. decisão de fls. 5.412-5.413.
- c) seja intimado o requerente de fls. 6.312-6.365 para ciência e manifestação sobre os esclarecimentos prestados nesta peça, a respeito do índice de correção monetária e juros de mora aplicados, em caso de proposta de pagamento parcelado em hasta pública.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2023.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administrador Judicial da Massa Falida de Trans Sistemas de Transp. Ltda.

Fernando Carlos Magno Martins Correia (OAB/RJ nº 153.312)

Jamille Medeiros (OAB/RJ nº 166.261)